



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726101/2013-15
RESOLUÇÃO	1002-000.597 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEOMAR FRIGORIFICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para que aquela turma se manifeste sobre a conveniência ou não de manter o julgamento de recurso que foi parcialmente analisado, ou se declinará da competência a favor da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, à luz do novo regimento do CARF, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se dos Autos de Infração (AI) Debcad 51.042.327-2, 51.042.323-0, 51.042.324-8 referentes a:

- a) AI DEBCAD nº 51.042.327-2 – contribuições devidas pela empresa aos terceiros INCRA e FNDE (e-fls. 5 a 19);
- b) AI DEBCAD nº 51.042.323-0 – AI 78 – multa decorrente da apresentação de Gfip com informações incorretas ou omissas (e-fl. 3).
- c) AI DEBCAD nº 51.042.324-8 – AI 34 - multa em decorrência da empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (e-fl. 4).

Relatório fiscal presente nas e-fls. 22 a 39 separa a parte relativa às obrigações principais (AI DEBCAD nº 51.042.327-2) das obrigações acessórias (AI DEBCADs nºs 51.042.323-0 e 51.042.324-8).

O autuado foi excluído de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/SEFIS, número 04, de 10 de Junho de 2011, ato que é controlado pelo processo 10580.726436/2011-63 e já transitou em julgado administrativamente.

Frente à impugnação, a DRJ/CGE exarou o Acórdão 04-33.961 - 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 258 a 270), de 24/10/2013, onde julgou improcedente a impugnação.

O autuado foi cientificado em 30/07/2014 (e-fl. 273) do julgado acima. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 275 a 280) em 29/08/2014 (e-fl. 275).

Em 09/08/2018 foi exarada a Resolução nº 2402000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 285 e 286), deste Conselho, para que fosse sobrestado este processo no aguardo do julgamento do processo 10580.726436/2011-63, que trata da Exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte.

O processo 10580.726436/2011-63 já transitou em julgado administrativamente, razão pela qual o atual processo encontra-se pronto para julgamento.

Este é o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Em sede de análise de admissibilidade, deve-se verificar a competência desta Turma para julgar o processo.

Neste processo consta, nas e-fls. 285 e 286, Resolução nº 2402-000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste Conselho, datado de 09/08/2018, para que este fosse sobrestado no aguardo do julgamento do processo 10580.726436/2011-63, que trata da Exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte.

Na época desta Resolução, os processos que versavam sobre Contribuições Previdenciárias eram de competência da 2ª Seção do CARF, mesmo que proveniente de exclusão do SIMPLES ou do SIMPLES NACIONAL, conforme RICARF (Regimento Interno do CARF) vigente, aprovado pela Portaria MF Nº 343/2015 (com alterações posteriores). E por esta razão foi distribuído à época (em 2018) para aquele Seção, que entendeu por bem baixar o processo em diligência para sobrestá-lo até que houvesse o julgamento neste Conselho do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, controlado pelo processo 10580.726436/2011-63.

A exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa foi mantida através do Acórdão nº 1002-001.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária deste Conselho, em 08/10/2020. Por esta razão, o objeto da diligência de sobrestamento foi superado e o atual processo foi distribuído para a 1ª Seção deste CARF. Isso se deu já que o atual Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634/2023, alterou a competência nestes casos, nos seguintes termos:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), **bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido; (grifo próprio)**

A parte destacada não existia no RICARF anterior. Por esta razão, processos que versam sobre Contribuições Previdenciárias provenientes de exclusão do SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL passaram a ser de competência desta 1ª Seção.

Mas este processo em específico possui um ato de julgamento (Resolução nº 2402-000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste Conselho, datado de 09/08/2018) que demonstra que este processo iniciou seu julgamento pela 2ª Seção, tendo sido baixado em diligência.

Em caso similar, onde há extensão de competência das Seções, a Portaria CARF Nº 1.642/2024, assim delimitou o que deve ocorrer:

Art. 3º Em caso de retorno de diligência ou de embargos, o processo será distribuído à turma prolatora da resolução ou do acórdão embargado, ainda que a decisão tenha sido proferida com amparo em extensão de competência estabelecida pelas portarias revogadas por esta.

Apesar de não ter esta previsão no atual RICARF, este caso tem a mesma natureza e, por economia processual, poderia ter seu deslinde final dado pela Turma que iniciou seu julgamento, baixando-o em diligência.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por DEVOLVER os autos à Turma de origem (2402) para que se manifeste sobre a conveniência de mantê-lo para julgamento ou declinar a competência em favor desta 1ª Seção do CARF.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista